DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1567/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16272/2013
PROTOCOLO	: 1446762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CONTRATADAS	: SW2 ELETRICA LTDA - ME, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA E DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCESSO REGULAR COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Entretanto, com aplicação de MULTA ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documento. RECOMENDA-SE ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2013, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS com as empresas **SW2 ELETRICA LTDA - ME, Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda** e **Diluz Comercio de Materiais Elétricos Ltda - EPP**, visando à aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, respeitando as Instruções Normativas e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no entanto, teve o seu resultado publicado em 23/04/2013 (peça 18, f. nº 01), foi homologado em 23/04/2013 (peça 18, f. nº 02), tendo sido protocolado neste Tribunal em 27/09/2013, portanto, **fora** do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 5770/2015 - fl. 269).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2013 realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **SW2 ELETRICA LTDA - ME,** no valor de R$ 68.217,00, **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda**, no valor de R$ 43.002,85**, Diluz Comercio de Materiais Elétricos Ltda - EPP**, no valor de R$ 51.514,39.

O Procedimento licitatório encontra-se de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a Lei Complementar nº 160/2012 e as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2013, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS por

observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, com **RESSALVA** quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Entretanto, com aplicação de MULTA ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documento. RECOMENDA-SE ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS